

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nauzn543 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 14/04/2021 Projeto de lei nº 234/2021 Protocolo nº 3176/2021 Processo nº 378/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Faissal</p>		

**Dispõe sobre autorização para abatimento no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA de valores pagos a título de pedágio.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder abatimento, no valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), até o montante dos valores pagos pelo contribuinte a pedágios administrados pelo Estado de Mato Grosso, diretamente ou por meio de concessão.

Artigo 2º Servirá como documento comprobatório do valor pago o recibo, cupom fiscal ou nota fiscal, expedido pelo órgão ou concessionária responsável pela administração de cada pedágio, ainda que dele não conste a identificação do veículo.

§1º O regulamento desta Lei definirá os procedimentos pelos quais o contribuinte exercerá seu direito ao abatimento, bem como os percentuais incidentes sobre os valores pagos a pedágios para o fim de apuração do crédito a ser abatido, observando-se aos limites de no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre propriedade de veículos automotores – IPVA, para o contribuinte pessoa física e jurídica, por veículo.

§2º É direito do contribuinte que lhe seja entregue o recibo, cupom fiscal ou nota fiscal de que trata o “caput” deste artigo no ato do respectivo pagamento, cuja emissão é dever do órgão ou concessionária responsável pelo pedágio.

§3º A empresa concessionária que descumprir a obrigação de emitir o recibo incorrerá em multa de 100 (cem) UPFMT, por ocorrência.



§4º Tratando-se de pedágio explorado diretamente pelo Estado, o descumprimento da obrigação de emitir o recibo configurará falta grave, ensejando apuração e responsabilização na forma prevista na legislação pertinente.

Artigo 3º O crédito a que se refere o parágrafo 1º do art. 2º desta lei será totalizado em 31 de dezembro de cada exercício e poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do IPVA a pagar dos exercícios subsequentes.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem como objetivo abater do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA a pagar, os valores pagos pelo contribuinte a pedágios.

O pagamento do IPVA é uma obrigação e o cidadão ao honrar seu pagamento pode ser beneficiado com este desconto uma vez que paga pedágios. Seria uma forma de abater a duplicidade de pagamento de impostos uma vez que é obrigação do Estado oferecer aos cidadãos condições de transportes favoráveis.

Para o contribuinte crescem cada vez mais as despesas com o pagamento de pedágios, sejam em viagens comerciais ou de lazer, nada mais justo do que proporcionar o abatimento dos valores dispendidos na ação de pagamento de pedágios no momento do pagamento do IPVA.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Abril de 2021

**Faissal**  
Deputado Estadual